



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.671 - SP (2014/0133962-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOÃO MARCOS COSSO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 146 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A pretensão do recorrente de ter reconhecida a sua inocência não se ajusta às hipóteses excepcionais de trancamento da ação penal, tampouco se compatibiliza com a via processual adotada pela defesa para discutir o tema, que exige, necessariamente, uma incursão no conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

2. Na espécie, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva, porquanto houve recurso da acusação para reformar a pena, atraindo, assim a aplicação da Súmula n. 146 do Supremo Tribunal: "*a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*".

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.671 - SP (2014/0133962-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : JOÃO MARCOS COSSO

ADVOGADO : NILSON APARECIDO SOARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO MARCOS COSSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciando pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171, 297 e 288, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, por fatos ocorridos entre os anos de 1999 e 2000, tendo sido a denúncia recebida em 20/9/2002 (e-STJ fls. 162 e 255).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual aduzindo ser o réu inocente. Ao final postulou o trancamento da ação penal ou a sua exclusão do pólo passivo da ação, para ser ouvido apenas como testemunha, além de pedir o reconhecimento da prescrição. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, "tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de associação criminosa, extinguindo-se a punibilidade de JOÃO tão somente quanto a este crime (art. 107, IV, do CPP)" (e-STJ fl. 190). Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 187):

Habeas Corpus. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Alegação de prescrição. Ocorrência tão somente em relação ao crime de associação criminosa. Extinção da punibilidade quanto a este crime. Mérito. Pretendido trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Medida restrita em sede de habeas corpus. Denúncia que traz elementos mínimos de admissibilidade. Questões alegadas na impetração que devem ser motivo de análise na sentença. Ordem parcialmente concedida, tão somente para o reconhecimento da prescrição quanto ao delito de associação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma que o recorrente é inocente, pois não teria participação nas condutas ilícitas. Asseverou que "jamais procurou alguém para oferecer algum tipo de compra de caminhões, ou mesmo tentou ludibriar, ou propôs qualquer tipo de negociação com a Ford, ou emitiu qualquer documento falso ou fez uso" (e-STJ fls. 196/197).

Alega, outrossim, que "ocorreu a prescrição, se levar em conta o prazo que tramita o processo, mesmo porque não poderá ser aumentado a pena-base, fora do mínimo, em razão do Recorrente, ser primário, ter residência fixa, trabalhador, bacharel em direito" (e-STJ fls. 196/197).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal ou exclusão do recorrente do pólo passivo, para que apenas deponha no processo como testemunha. Busca, ainda, o reconhecimento da prescrição.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 245/246).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 254/256 e 259/264).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 268/278).

Em consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que, em 4/9/2014, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO JOÃO MARCOS COSSO**, qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, "caput", c.c. artigo 69, "caput", ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, em regime inicial **fechado**, além do pagamento de **70 (SETENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo com os reajustes legais, [...].*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, a defesa do ora recorrente opôs embargos de declaração para reconhecer a prescrição, os quais foram rejeitados em decisão com data de 17/12/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.671 - SP (2014/0133962-9)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

A defesa do recorrente busca, inicialmente, o trancamento da ação penal, sob a alegação de que o recorrente é inocente.

Inicialmente, cumpre asseverar que, *"Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria"* (HC n. 233.619/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 27/6/2014).

Para o Tribunal impetrado, "Pela leitura da denúncia, de fls. 10/14, é possível observar elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas, suficientes ao prosseguimento do processo penal. A peça acusatória é baseada em farta prova documental e palavra de testemunhas, no sentido de que JOÃO MARCOS COSSO e outros três indivíduos teriam praticado fraudes por meio de uma empresa transportadora". E concluiu (e-STJ fl. 189):

Assim, não é possível excluir o paciente do pólo passivo da ação penal, nem trancar o processo, porque as alegações trazidas na impetração dizem respeito ao próprio mérito da causa, e o Juiz terá que fazer a análise requerida pelo impetrante no momento da prolação da sentença.

Portanto, essa primeira pretensão do recorrente, de ter reconhecida a sua inocência, não se ajusta às hipóteses excepcionais de trancamento da ação penal, tampouco se compatibiliza com a via processual adotada pela defesa para discutir o tema, porquanto exige, necessariamente, uma incursão no conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

[...] EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIARIAM QUE O RECORRENTE NÃO TERIA PRATICADO CRIME. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A alegada existência de documentos que demonstrariam a inocência do recorrente no tocante ao delito remanescente demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no que se refere aos crimes de estelionato. (RHC n. 53.471/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, conforme consta do relatório, após uma análise profunda das provas, submetidas ao crivo do contraditório, sobreveio o juízo de certeza acerca da autoria e materialidade dos fatos relatados na denúncia, que resultou na condenação do recorrente a uma pena total de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição, veja-se o que disse o Tribunal (e-STJ fl. 188):

Analizando os argumentos referentes à prescrição da pretensão punitiva, tem razão o impetrante somente em relação ao delito de associação criminosa do art. 288 do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato de 03 anos de reclusão, prescrevendo, assim, em 08 anos (art. 109, IV, do Código Penal).

Dessa forma, tendo sido a denúncia recebida em 29.08.2002, como o próprio Magistrado informou, já decorreu lapso superior a 08 anos, de modo que perdeu o Estado, pelo decurso do tempo, o direito de punir.

Reconheço, portanto, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva em relação somente ao delito de associação criminosa.

Quanto aos outros dois, têm penas máximas de 05 anos e 06 anos de reclusão, de modo que o lapso prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Assim, a prescrição quanto a estes outros dois delitos se dará somente em 19.09.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao crime de associação criminosa.

Quanto aos delitos subsistentes na denúncia – estelionato e falsificação de documento público – apresentam pena máxima em abstrato de 5 (cinco) e 6 (seis) anos, respectivamente, cuja prescrição se opera em 12 (doze) anos, conforme consta do art. 109, III, do Código Penal.

Considerando que a denúncia foi recebida em 20/9/2002, até à data do julgamento do *habeas corpus*, em 1/4/2014, não havia transcorrido o prazo legal de 12 (doze) anos, que autoriza a extinção da pretensão punitiva do Estado, tal como concluiu o Tribunal impetrado.

Veja-se, ainda, muito embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 4/9/2014, próximo ao encerramento do prazo de 12 (doze) anos do recebimento da denúncia, não há como reconhecer virtual direito do recorrente, porquanto houve recurso da acusação para reformar a pena, atraindo, assim a aplicação da Súmula n. 146 do Supremo Tribunal: "*a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*".

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA BASE IMPOSTA PELA SENTENÇA: 3 ANOS, POSTERIORMENTE REDUZIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA 2 ANOS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PARÂMETRO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A PENA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Possível ainda a alteração da pena em vista de eventual recurso do Ministério Público contra o acórdão que operou a sua redução, não há como reconhecer a prescrição superveniente.

2. Já decidiu esta Corte que a pena aplicada a que se refere o § 1o do artigo 110 é a pena da sentença condenatória, e não de eventual acórdão que a reduza em grau de apelação, mormente se ainda não houve o trânsito em julgado para o Ministério Público (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53.351/RJ e REsp. 817.058/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.06.07 e 25.05.09).

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.* (HC n. 98.148/SP, Relato Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe 16/11/2009).

E esse foi o entendimento do Magistrado, instado a se manifestar sobre pedido posterior formulado pela defesa, em decisão proferida no dia 17/12/2014. Confira-se:

Não procede, porém, seu inconformismo.

Como já exposto acima, a prescrição retroativa da pretensão punitiva não ocorreu, vez que o Ministério Público interpôs recurso de apelação a fls. 1894/1895 para reformar a pena imposta aos réus, de forma que a fixada na sentença ainda não é definitiva, nem mesmo para os fins do artigo 110, §1º, do Código Penal.

A sentença condenatória é clara e expõe que somente se houvesse o trânsito em julgado para o Ministério Público é que a prescrição seria apreciada, o que, entretanto, não ocorreu, visto a interposição do recurso já mencionado.

De mais a mais, a Defesa do acusado, se ficou prejudicada, foi por sua própria desídia, eis que não interpôs recurso no prazo legal.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0133962-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.671 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02088016720138260000 10199017420008260506 20140000194764

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO MARCOS COSSO
ADVOGADO	: NILSON APARECIDO SOARES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALBERTO ROMEU GERBASI
CORRÉU	: JOSÉ EDSON DA SILVA NUNES
CORRÉU	: GLAUCO CARLOS PETEROSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.